AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.841 - SP (2019/0022173-5)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	HENRIQUE RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	RENATO CERQUEIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS LUCAS PEREIRA
AGRAVANTE	:	MONICA ROQUE ALEIXO SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCELO APARECIDO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARCIO MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	SIDNEI JOSE DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	IVAN PIACENTTE NARDO
AGRAVANTE	:	ALEX SANDRO LIMA FRANCISCO
AGRAVANTE	:	MARCOS DENIS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARCIO DE MELO SANTOS
AGRAVANTE	:	WILLIAN APARECIDO RIGO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO DE PAULA TOSTES SILVESTRE
AGRAVANTE	:	CARLOS MAVE DE CAMPOS ASSIS
AGRAVANTE	:	OMAR DE PAULA SOMOGYS
AGRAVANTE	:	ELIO TEIXEIRA E SILVA JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARIA DA GLORIA MIGUEL
AGRAVANTE	:	ROBSON AUGUSTO DE FARIA CORDEIRO
AGRAVANTE	:	EVERTON RODRIGO DA SILVA
AGRAVANTE	:	CICERO ANTONIO DE AMORIM
AGRAVANTE	:	JEFFERSON DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
AGRAVANTE	:	DIVINO JULIANO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVANTE	:	HELDER PINTO DE FREITAS RIVERA
AGRAVANTE	:	JOSE SETE RIOS FERNANDES
AGRAVANTE	:	DEBORA CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	SANDRA REGINA DE SOUSA MAMUDE
AGRAVANTE	:	ANDREA COOKE
AGRAVANTE	:	MARCIO RIBEIRO BRUSTELO
ADVOGADOS	:	MAURO DEL CIELLO - SP032599
		ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E OUTRO(S) - SP196179
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	VITOR TILIERI E OUTRO(S) - SP242456

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO EM URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VALORES PRETÉRITOS QUE SE ENCONTRAM PRESCRITOS. AGRAVO DOS

SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto por HENRIQUE RIBEIRO RODRIGUES e outros com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL - Servidores públicos estaduais, policiais militares - Revisão de vencimentos - Conversão em URV (Lei Federal 8.880/1994) - Prescrição do fundo de direito - Não ocorrência - Incidência da Súmula 85, STJ - Conversão de salários em URV que deveria ter sido feita na data do efetivo pagamento - Disposições legais que se aplicam aos servidores de todas as esferas de governo - Entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei 8.880/1994 tem caráter nacional, por disciplinar sobre o sistema monetário, de competência privativa da União - Entretanto, o STF, no julgamento de mérito do RE 561836 - tema de repercussão geral 5 - fixou, como termo final do direito, eventual reestruturação da carreira a que pertence o servidor - Para as carreira da polícia civil e militar, a LCE 1065/2008 fixou novo padrão de vencimentos para todos os cargos - Dessa forma, se houvesse diferenças devidas, seriam anteriores à Lei de 2008, estando prescritas, porquanto a ação foi proposta depois de completados cinco anos da sua vigência - Sentença de improcedência mantida, por diverso fundamento - Recurso não provido* (fls. 202).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

3. Nas razões do Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 22 da Lei 8.880/1994, ao argumento de inocorrência da prescrição parcelar quinquenal e a impossibilidade de compensação, uma vez que os reajustes determinados por leis posteriores não podem ser considerados para solução quanto ao equívoco da errônea conversão.

4. É o relatório do essencial.

5. Conforme se verifica da leitura dos autos, a Corte de origem reconheceu ter ocorrido a prescrição, uma vez que a Lei Complementar 1.065/2008 do Estado de São Paulo, que instituiu novo plano de carreira, vencimentos e salários aos

Servidores daquele ente federativo, é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, de modo que, tendo a presente ação sido ajuizada somente no ano de 2015, ou seja, sete anos após a entrada em vigor do diploma normativo citado, inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação.

6. Dessa forma, observa-se que o entendimento do Tribunal *a quo* se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de que a reestruturação remuneratória da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos.

7. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.*
>
> *1. Trata-se de ação em que os recorrentes buscam desconstituir acórdão que não reconheceu o direito de recálculo dos vencimentos e proventos convertendo-os para a URV a partir de março de 1994.*
>
> *2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.*
>
> *3. A apreciação da questão relativa à ausência de prova de eventual prejuízo sofrido, pelo recorrido, pela suposta percepção de valores menores do que os servidores que já se*

encontravam em exercício em 1994, demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.655.448/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.4.2017).

222

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 4.620/05. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PREJUÍZOS DECORRENTES DE ERRÔNEA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz

do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a reestruturação da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos".

V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VI - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VIII - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência dominante acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

IX - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (AgInt no AgInt no REsp. 1.662.353/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28.8.2017).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores.

2. A limitação temporal, todavia, não segue os ditames da Lei Delegada estadual nº 43/2000 - aplicada aos policiais militares, senão da Lei estadual nº 15.436/2005 e da Lei Complementar estadual nº 84/2005 - as quais, consoante marcado no acórdão a quo, promoveram, a partir de 01 de fevereiro de 2006, a reestruturação e o reajustamento do vencimento básico das carreiras da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

3. Embargos de declaração providos (EDcl no REsp. 1.233.500/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.2.2017).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Está pacificado neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da distribuição do ônus da prova e da ausência de demonstração dos prejuízos salariais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

> *3. Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt no AREsp. 935.728/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.9.2016).

8. De outro lado, observa-se que o acolhimento das alegações dos recorrentes, de que sua carreira não foi objeto de reestruturação ou de que o índice devido pela conversão dos salários em URV não tenha sido absorvido demanda, necessariamente, o exame da Lei Complementar 1.065/2008 do Estado de São Paulo, medida vedada na via Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo dos Servidores.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR